



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010873/94-11
Recurso nº. : 118.330
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : PAULO RENATO CARVALHO DUARTE
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.750

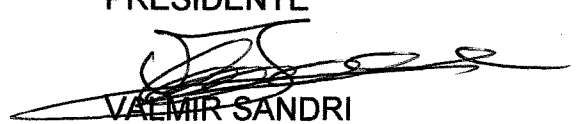
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Prevalece a tributação dos dispêndios efetuados a título de acréscimo patrimonial a descoberto, quando o contribuinte não logra provar a origem dos recursos utilizados no incremento de seu patrimônio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO RENATO CARVALHO DUARTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010873/94-11

Acórdão nº : 102-43.750

Recurso nº : 118.330

Recorrente : PAULO RENATO CARVALHO DUARTE

RELATÓRIO

PAULO RENATO CARVALHO DUARTE, inscrito no CPF sob o n. 168.385.800-04, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, de decisão da autoridade de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de Janeiro de 1993 e Maio do mesmo ano, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, conforme demonstrativo a fl. 58. Além disso, a Notificação de Lançamento decorre também da omissão no ganho de capital obtido através da alienação do veículo GOL CL, obtido por meio de sorteio, no valor de Cr\$ 59.996.916,75, conforme demonstrado à fl. 53.

Intimado da Notificação de Lançamento, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, a fls. 84 à 92, alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente alega que, apesar de não ter sido intimado corretamente – na forma do disposto no artigo 127 do CTN – posto que fora por meio de carta registrada em endereço diverso do seu domicílio tributário e, além disso, a missiva fora recebida por pessoa desautorizada e desconhecida, não deixou de colaborar com fiscalização da Receita Federal. Assim, apresentou por meio de carta, às fls. 05 e 06, esclarecimentos iniciais e informações relevantes adicionais, não solicitadas pela autoridade fiscal.

b) desde essa época, alega não ter recebido qualquer outra comunicação por parte da Delegacia da Receita Federal acerca do processo. No entanto, fora surpreendido pelo recebimento de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010873/94-11

Acórdão nº : 102-43.750

correspondência, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional/RS, com a indicação de Cobrança Judicial face a inscrição na Dívida Ativa da União, com débito de sua responsabilidade.

c) porém, fora reconhecida a improcedência da intimação ante a sua inexistência (fls. 73), motivo este que levou à devolução do processo à autoridade administrativa.

d) giza o ora Impugnante ter sido ele quem tomou a iniciativa de procurar a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, para esclarecer os motivos e os fundamentos do lançamento do crédito tributário.

e) alega que em 05.10.92, efetuou a venda do referido GOL CL, ano 1992, pelo preço à vista de Cr\$ 60.000.000,00, tal como lançado em sua declaração de rendimentos e adquiriu moeda estrangeira, mantendo-a em seu poder como reserva de valor.

f) assim, em 31.12.92 dispunha em seu poder, em moeda estrangeira, a quantia equivalente a 15.515,27 UFIR que, por um lapso não foi consignado na declaração de bens, cabendo retificação de ofício para sanar tal fato, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2 do artigo 147 do CTN.

g) na data da aquisição da camionete (Nissan), início de Janeiro de 1993, detinha em seu poder a importância de Cr\$ 93.131.183,94 (equivalente a 15.515,27 UFIR), utilizada, então, para complementar o preço da compra. Alega que conforme a nova planilha de variação patrimonial em anexo (Doc. 02), fica demonstrado que, à época, os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010873/94-11

Acórdão nº. : 102-43.750

recursos financeiros disponíveis eram suficientes para a aquisição da referida camionete.

h) em Maio de 1993, comprou o imóvel pelo preço total de Cr\$ 8.510.000.000,00, sendo que na mesma época foi efetuada a dação em pagamento de imóvel de sua propriedade e, em Junho de 1993, foram pagas as parcelas equivalentes a "torna", conforme recibos anexos (Docs. 03 e 04). A liquidação do saldo devedor da compra do imóvel foi efetuada em Junho de 1993, com os recursos financeiros disponíveis à época, parte do preço da venda da camionete Nissan (Cr\$ 60.000.000,00), "quantia recebida em espécie como sinal do negócio, cuja liquidação ocorreu em 10.07.93, quando do recebimento da parcela final da alienação do veículo (Cr\$ 1.000.000.000,00)", sendo então efetivada a transferência da propriedade junto ao DETRAN/RS. Além disso, alega que em Julho de 1993, liquidou o seu débito pessoal com seu pai, originado do empréstimo que lhe havia sido concedido no mês anterior.

i) assim, segundo o Contribuinte, nos termos dos artigos 43 e 114 do CTN, não ocorreu o fato gerador do Imposto de Renda relativamente à acréscimo patrimonial a descoberto, no ano - calendário de 1993.

j) com relação ao Gol CI adquirido por meio de sorteio, alega que, por tratar-se de lucro decorrente de prêmio, registrou tal rendimento como sendo isento, cumprindo o disposto na alínea "a" do inciso III, artigo 553 do RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010873/94-11

Acórdão nº : 102-43.750

k) alega ainda que, de acordo com o inciso V do artigo 16 da Lei n. 7.713/88, na ausência de preço (doação) ou valor pago, o custo de aquisição de bens e direitos é o seu valor corrente, na data da aquisição, conforme Nota Fiscal Fatura n. 344.794 (Doc. 07), ou seja 17.419,73 UFIR. Assim, de acordo com esses fundamentos legais, chega-se à nulidade da Notificação de Lançamento, eis que não há como presumir que o custo de aquisição de um veículo zero quilômetro possa ser o preço do bilhete de loteria.

l) Conclui alegando que deve ser retificado de ofício o lançamento em cumprimento ao disposto no parágrafo 2 do artigo 147 do CTN, bem como dispensado de qualquer recolhimento a título de imposto ou multa enquanto estiver sendo julgada a Impugnação.

A autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento, determinando que fosse alterado o crédito tributário formalizado na Notificação de fl. 60, bem com reduzida a multa de ofício, aduzindo os seguintes argumentos:

a) com relação à arguição de nulidade da Notificação (fl. 60), alega que esta não procede, já que não encontram-se presentes os elementos para tal, além do fato de que foi devidamente lavrada por pessoa competente.

b) além disso, não há que se falar em nulidade do lançamento, uma vez que não houve qualquer prejuízo para o Contribuinte, já que lhe foi permitido exercer seu direito de defesa de forma ampla.

c) entende que, ao contrário do que alega a defesa, a aquisição do veículo GOL CI em Setembro de 1992, se deu por sorteio da Raspa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010873/94-11
Acórdão nº : 102-43.750

Gigante do Sport Club Internacional e não por doação, conforme se comprova pelo recibo de entrega de prêmio n. 0010 e respectivo bilhete de premiação n. 01680305 (fl. 47). Giza porém que, mesmo a doação de bens ou direitos caracteriza alienação e sujeita-se à apuração de ganho de capital, estando excluída da incidência do imposto tão somente a doação em adiantamento da legítima (inciso III, artigo 22 da Lei n. 7.713/88).

d) ao caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 16 da Lei n. 7.713/88, para efeitos de determinação de ganho de capital tributável, bem como o disposto no artigo 19 da Instrução Normativa SRF n. 31/96. Assim, tem-se como custo de aquisição do GOL CL, recebido por meio de sorteio, o valor total da nota, Cr\$ 45.090.506,00 (fl. 49), já que não está nela consignado o correspondente imposto de renda incidente na fonte. Para consubstanciar seu entendimento, a autoridade julgadora de primeira instância junta decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferida pelo Acórdão n. 106-08.600/97.

e) assim, procedendo-se a correção do custo de aquisição (Cr\$ 45.090.506,00), o montante correto a tributar a título de ganho de capital é de Cr\$ 4.394.881,01.

f) através de recibos ora acostados aos autos (fl. 99), corroborado pelo "Contrato Particular de Aditamento a Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda", (fl. 98), datado de 31/05/93, relativo à aquisição do apartamento do caso aqui tratado, fica comprovado que o pagamento do montante de Cr\$1.610.000.000,00 se deu, na verdade, em Junho de 1993,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010873/94-11

Acórdão nº. : 102-43.750

parceladamente. Portanto é de se retificar o Demonstrativo da Variação Patrimonial de 1994, computando-se como "Aplicação " o referido montante no mês de Junho de 1993 e não em Maio de 1993, como registrado inicialmente.

g) no que diz respeito ao montante de Cr\$ 93.131.183,94 relativo à moeda estrangeira em seu poder, consignado no mês de Janeiro de 1993 no Demonstrativo elaborado pelo Contribuinte, frisa a autoridade julgadora que não está comprovado nos autos a existência de tal valor, através de documentação hábil e idônea. Assim, o Contribuinte fica no mero terreno das alegações, não juntando em momento algum, qualquer documento que comprovasse, de forma inequívoca, a existência da referida quantia, nem tampouco o ventilado empréstimo pessoal que teria sido obtido junto ao seu pai, no valor de Cr\$ 700.000.000,00, no mês de Junho de 1993, razão pela qual não há como consignar tais valores como "Recursos" no Demonstrativo da Variação Patrimonial de 1994.

h) desse modo, alega que diante do novo Demonstrativo de Variação Patrimonial, está amplamente comprovada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de Janeiro de 1993 (Cr\$ 60.377.254,70) e Junho do mesmo ano (Cr\$ 1.274.502.149,00).

i) conclui alegando que, muito embora caracterizada nos autos a omissão mensal dos rendimentos sujeitos ao recolhimento (Carnê – Leão) – exercício de 1994 – e, devidamente amparada pelos dispositivos legais que embasaram o lançamento, os rendimentos não informados na declaração serão apurados mensalmente e computados na determinação da base de cálculo anual com o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010873/94-11
Acórdão nº. : 102-43.750

acréscimo da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei n. 9.430/96, e de juros de mora calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

j) quanto a multa de ofício exigida nos autos, esta deverá ser reduzida ao valor apurado com a aplicação do percentual de 75%, posto que, apesar de aplicada em consonância com a legislação vigente à época do lançamento, em face do disposto no inciso I do artigo 44 da Lei n. 9.430/96 e da retroatividade prevista no artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN, deve ser reduzida.

k) assim, a autoridade de primeira instância julgou improcedente a arguição de nulidade por entendê-la incabível e, no mérito, julgou o lançamento procedente em parte.

Intimado da decisão de primeira instância, tempestivamente, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo, como razões de recurso, o seguinte:

a) com relação ao montante de Cr\$ 93.131.183,94, tido como "Moeda em seu Poder", utilizada no mês de Janeiro de 1993, alega que a documentação por ele acostada aos autos, permite identificar a origem dos recursos em seu poder ao final do ano – base de 1992, o que justifica, sem sobra de dúvidas, a origem do referido montante, eliminando, por conseguinte, a presunção da omissão de rendimentos.

b) assim, declarando ser a origem dos tais recursos proveniente da venda de automóvel, tal como declarado em sua "Declaração de Bens e Direitos", requereu, à época da Impugnação, fosse



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010873/94-11

Acórdão nº. : 102-43.750

promovida a retificação de ofício, com vista a sanar o fato de que, por um lapso, não havia declarado no rol de seus bens e direitos existentes em 31 de Dezembro de 1992 a referida quantia.

c) para consubstanciar seu entendimento, junta às suas alegações decisão do E. TRF da primeira Região. Assim, alega, a disponibilidade existente em seu poder no início do ano de 1993, é fruto do rendimento de capital oferecido à tributação do Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 1993, ano – base de 1992, sendo, portanto, suficiente para dar cobertura ao investimento feito.

d) além disso, quanto ao empréstimo obtido junto ao seu pai, alega que há prova inequívoca, eis que lhe fora exigido recibo (Doc. 1) e, na forma da lei, comprovado através de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício de 1994, ano – calendário de 1993 (Doc. 2).

e) conclui entendendo não haver de se falar em acréscimo patrimonial a descoberto no início do mês de Junho de 1993, eis que a supra referida importância teve origem em rendimento declarado, oferecido à tributação e, também, em rendimento isento de tributação (empréstimo em dinheiro). Para tal, junta doutrina do consagrado eminente Alcides Jorge Costa.

Por fim, alega que a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau está viciada, posto que desenvolve uma lógica própria, baseada em hipóteses, não em provas concretas. Assim, requer seja dado total provimento ao seu recurso, determinando a anulação do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010873/94-11

Acórdão nº. : 102-43.750

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito entendo que não merece qualquer reparo a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de Primeira Instância, a qual adoto-a integralmente, e acrescento ainda o seguinte:

a) a exigência de comprovação dos recursos que dêem cobertura ao acréscimo patrimonial a descoberto pela fiscalização tem amplo amparo na legislação do Imposto de Renda, especialmente no art. 855 do RIR/94 (Decreto 1.041/94), que dispõe:

“Art. 855 – A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

Parágrafo único – O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, “e”), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52)”

Assim, não tendo o Recorrente comprovado a disponibilidade em moeda estrangeira, comprovação esta que poderia ter sido feita com a prova de sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.010873/94-11

Acórdão nº : 102-43.750

entrada regular no país ou aquisição em casa de câmbio autorizada a negociar referida moeda, correta a decisão da autoridade a quo.

b) com relação ao ganho de capital apurado na notificação de lançamento, não merece também nenhum reparo a decisão a quo, tendo em vista que foi considerado por aquela autoridade, para cálculo do ganho, o custo da aquisição do automóvel, acrescido da correção monetária até a data de sua alienação, portanto, tudo de acordo com a legislação que rege a matéria.

c) com relação ao empréstimo que diz ter contraído junto ao seu genitor, no mês de junho de 1993 e os pagamentos efetuados para liquidação do imóvel adquirido naquele ano, entendo também que não merece qualquer reforma a decisão a quo, por força da aplicação da IN-SRF 46/97, que corrigiu qualquer divergência de valores apurados naquele período-base, vez que o imposto foi calculado pela tabela anual.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito
NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999.


VALMIR SANDRI